



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391806

DECISÃO MONOCRÁTICA 29741

Revisão Criminal Processo nº 0021108-51.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **LUAN OLIVEIRA DOS SANTOS**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0002055-87.2017.8.26.0628, foi negado provimento ao recurso de apelação do peticionário, mantendo a sua condenação à pena de 05 anos de reclusão, e ao pagamento do valor correspondente a 500 dias-multa em seu valor mínimo unitário, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 27 de maio de 2019 e para a Defesa em 19 de julho de 2019.

Agora, em suas razões, a defesa pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, incisos I, do Código de Processo Penal, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, e a fixação de regime prisional mais brando.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação revisional.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando a reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do peticionário pelo Juízo de origem, mantida em segundo grau.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA EVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator